

Registro: 2023.0000121572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008844-89.2022.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDUARDO BARBOSA AZEVEDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2023.

NEWTON NEVES
Relator
Assinatura Eletrônica



VOTO N°: 46870

AGRV.N°: 0008844-89.2022.8.26.0026

COMARCA: BAURU

AGTE...: EDUARDO BARBOSA AZEVEDO DOS SANTOS

AGDO...: MINISTÉRIO PÚBLICO

CONVERSÃO DO REGIME SEMIABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR – Sentenciado que está no cumprimento de suas penas desde 12.11.2010, em decorrência de sentença transitada em julgado, possuindo filho portador de transtorno de espectro autista e esposa em quadro depressivo – Réu que desconta, atualmente, sua reprimenda no regime semiaberto, tendo sido condenado pela prática do crime de latrocínio – Pretensão à substituição do local de cumprimento da pena definitiva – Inadmissibilidade – Requisitos estatuídos no art. 117 da LEP não verificados na espécie - Exigência de que esteja cumprindo pena no regime aberto. Agravante condenado pela prática de crime hediondo, não se aplicando a ele as diretrizes firmadas pela Recomendação nº 62, do CNJ, com observância das alterações trazidas pela Recomendação nº 78 - Decisão mantida - Agravo improvido (voto nº 46870).

Trata-se de agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 08/09 que indeferiu pedido de conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar, por ausência de amparo legal.

Sustenta o agravante o desacerto da r. decisão atacada, eis que possui filho diagnosticado autismo, estando com sua esposa emquadro depressivo, não pode contar com rede de apoio para cuidados exigidos, diante da enorme distância OS existente entre os seus pais e a criança. Apontando ostentar exemplar comportamento no cárcere, retornado de oito saídas temporárias, requer, fulcro no art. 117 da LEP, a concessão da prisão em



albergue domiciliar (fls. 01/07).

Contraminuta às fls. 54/55.

Decisão de manutenção a fls. 56.

A d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 65/66).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Infere-se dos autos que o agravante, tendo iniciado o cumprimento de suas penas em 12.11.2010, foi condenado a cumprir pena total de 21 anos, 08 meses e 28 dias de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 157, §3°, 2ª parte, do CP, tendo como TCP a data prevista para 11.08.2032 (fls. 34/38).

Ademais, informa que seu filho mais nascido em 30.04.2018, preenche novo, critérios diagnósticos para TEA - transtorno do espectro autista (fls. 14/15),enquanto que sua esposa, atendimento realizado médico consoante por "refere há um mês diversas crises psiquiatra, ansiedade/episódios depressivos. Relata sonolência, ideação suicida, cefaléia. excessivo, Fazia uso de sertralina, porém cessou o uso por conta própria" (fls. 13, 16/17).

Veio ao juízo da execução penal Agravo de Execução Penal nº 0008844-89.2022.8.26.0026 -Voto nº 46870 3



a conversão do regime semiaberto pleiteando prisão domiciliar com base no artigo 117 da LEP, sustentando que o pedido formulado "é absolutamente que coerente, para se evite а prolongação do sofrimento de pessoas alheias ao processo, como filho esposa do agravante, bem como para dignidade genitor, а do que contribuir para sua a prole, o que acarretará redução contribuição para da superlotação а carcerária" (fls. 06).

desconhece alterações se as promovidas pela Lei n.º 12.403/2011 às disposições do Código de Processo Penal acerca da prisão, das medidas cautelares da liberdade provisória, е inclusive prevendo, no art. 318, inciso V, que substituir a prisão preventiva juiz pela domiciliar quando o agente for (...) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

No mesmo sentido, a Suprema Corte, no julgamento do HC 143.641/SP, concedeu a ordem para "determinar a substituição da prisão preventiva domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e



outras autoridades estaduais, enquanto perdurar condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV - Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas deficiência. bem assim às adolescentes sujeitas а medidas socioeducativas emidêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima".

Ademais, certo é que, no julgamento do HC 165.704, STF reconheceu "a possibilidade 0 substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para responsáveis imprescindíveis outros que sejam aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou da pessoa com deficiência"

Contudo, o caso dos autos não trata de preventiva, espécie de prisão cautelar. verdade, de prisão do na genitor para cumprimento de condenação penal transitada emjulgado.

Deste modo, à espécie aplicam-se as



disposições da Lei de Execuções Penais (LEP).

E o artigo 117 da LEP prevê que o recolhimento domiciliar para cumprimento de pena, apenas nos seguintes casos:

"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doenca grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente
físico ou mental;

IV - condenada gestante".

Inobstante seja genitor filho de um portador do espectro autista, como acima relatado, o agravante não demonstrou a excepcionalidade da sua situação а justificar а concessão do tanto pleiteado. Por outro lado, condenado pela prática de delito hediondo, o CNJ, em atenção à situação de excepcionalidade decorrente da situação de pandemia, e em contexto de recomendações de ordem humanitária, vedou, no art. 1° da sua Recomendação n° 78, saída antecipada dos regime fechado e semiaberto condenadas por crimes n° previstos na Lei n° 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher",

Portanto, não tem Eduardo direito ao cumprimento da pena no regime domiciliar, vez que

ainda não preenchidos os requisitos estatuídos para tanto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Newton Neves Relator